



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0200248-05.2021.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Massa Recuperanda: **Vivenda dos Girassois Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros**

:

### Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL interposto por PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 03.000.446/0001-04); PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (inscrita no CNPJ 01.064.644/0001-06); PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 01.064.644/0008-82) e VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 12.417.651/0001-60).

Às pps. 22/552 acostou documentos.

### É o sucinto relatório.

### Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a Lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de um litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico com o fim de solicitar o deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, é certo que a Lei de Recuperação autoriza no art. 189, no que couber, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que, por sua vez, prevê, o instituto do litisconsórcio.

O citado instituto se caracteriza, em suma, quando duas ou mais pessoas podem atuar, em conjunto, desde que estejam com situações jurídicas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

próximas, conforme hipóteses consubstanciadas no art. 113, da referida norma.

Como bem se nota, esta união de pessoas no polo da demanda, seja ativo, seja passivo, promove uma economia processual, assim como evita que em situações semelhantes possam ser atribuídas decisões jurídicas contraditórias.

Desse modo, é plenamente possível e viável a existência de um litisconsórcio ativo entre empresas na recuperação judicial, principalmente, por se tratarem de empresas componentes de um mesmo grupo econômico.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas Requerentes compõem o mesmo grupo econômico, desenvolvendo atividades empresariais semelhantes na área de construção civil, bem como operam conjuntamente no mercado e em razão da interdependência e complementaridade de seus quadros societários.

Face a essas considerações, nota-se que é possível, juridicamente, a constituição de um litisconsórcio ativo na presente situação, uma vez que são empresas interligadas, não existindo qualquer óbice para entender de outro modo.

Superado este aspecto, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina SÉRGIO CAMPINHO:

*“A empresa não interessa apenas a seu titular o empresário, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”*

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

finalidade de assegurar a 'atividade', ou seja, a fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Veja-se lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre esse Princípio:

*“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”*

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48, da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51, da mencionada lei.

Dessa forma, tem-se que as Requerentes cumpriram as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Entretanto, nota-se que a relação de credores às pps 436/439 está em desconformidade com o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, pois não constam a natureza e a classificação dos créditos.

Finalmente, no que tange à contagem dos prazos, este Juízo, anteriormente, já havia externado sua preocupação no que tange à contagem dos prazos nas recuperações judiciais, haja vista que existem prazos na Lei 11.101/05 que tem natureza de direito material e de direito processual.

Com efeito, a LRF não prevê especificamente a forma de contagem dos prazos, porém, em seu art. 189 explicita que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis, no que couber, aos processos nela previstos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil preceitua em seu art. 219, que os prazos processuais são contados em dias úteis.

Assim, surgiu a discussão sobre quais prazos da LRF possuem natureza material ou processual.

Manuel Justino Bezerra Filho ressalta essa questão:

*"(...) já o prazo previsto no § 4º do art. 6º, embora material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma serie de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis"<sup>1</sup>.*

Face a complexidade da matéria e objetivando uniformizar o entendimento sobre o tema, este Juízo entendeu anteriormente que todos os prazos estabelecidos na LRF deveria ser contados em dias uteis.

Tal entendimento, contudo, trouxe na prática, relevantes consequências negativas ao processo de recuperação, na medida em que postergou a análise do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

<sup>1</sup> Jornal Valor Econômico, 31.05.2016, "A Recuperação Judicial e o Novo CPC". <http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Postergou, ainda, o prazo para o pagamento do credores.

Destarte, tal posição deve ser revista, na medida em que não trouxe resultados positivos ao processo de recuperação.

Contudo, como já destacado, é inviável e contrário aos princípios norteadores da LRF, a adoção de prazos mistos, ou seja dias corridos e dias úteis.

É importante destacar que o processo de recuperação judicial possui diversas fases concomitantes, vale ressaltar, formação do quadro de credores, tendo por base a relação apresentada pelo administrador judicial, habilitações retardatárias, impugnações, suspensão das execuções, assembleia geral de credores.

Assim, a consolidação do quadro geral de credores apenas ocorre após o julgamento das habilitações e impugnações dos credores e, a realização da assembleia geral de credores apenas se dá após a finalização do *stay period*.

A adoção da contagem de prazos mistos, dias úteis e corridos, pode quebrar a sequencia lógica prevista pela referida lei, gerando verdadeira insegurança jurídica, já que se pode finalizar o período de suspensão das execuções sem que haja imediatamente a realização da assembleia geral de credores, ficando a empresa recuperanda sujeita a ter seu patrimônio atingido.

Portanto, a melhor solução que se apresenta é afastar a incidência da contagem dos prazos conforme estabelece o Código de Processo Civil, face a sua incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005.

Assim, os prazos devem ser contados em dias corridos, conforme sistemática estabelecida pela LRF.

Aliás, em recente acórdão, o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. <sup>12</sup>

Dessa forma, fica afastada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que se refere a forma de contagem dos prazos na presente recuperação.

No que se refere ao pedido de liberação da "trava bancária", é importante dizer que este Juízo houvera firmado entendimento no sentido de, em suma, deferir sua liberação, uma vez que os contratos respectivos, garantidos por cessões fiduciárias de direitos creditórios, utilizando-se de contas vinculadas, não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, por não estarem incluídos na exceção prevista no art. 49, §3 da Lei 11.101.

Tal entendimento fora elaborado mediante a aplicação de técnicas de interpretação; além do respaldo na doutrina, jurisprudência, notadamente em corrente minoritária e vencida do Superior Tribunal de Justiça, a saber, recurso especial nº 1263500/ES e 1202918/SP. Vale citar, para fins de conhecimento, os processos de recuperação judicial em que este Juízo pela liberação das *travas bancárias*, quais sejam: 0189939-37.2012.8.06.0001; 0038460-94.2012.8.06.0001; 0142042-76.2013.8.06.0001.

<sup>2</sup> AgInt no AREsp 1548027 / MT AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0213083-0, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/08/2020



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Contudo, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no âmbito das turmas de direito privado, de que *g[...] a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciárias, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. [...] h (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/3/2016).*

Importante transcrever a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental impróvido. (AgRg no REsp n. 1.326.851/MT, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/12/2013)." (grifou-se)**

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem firmado entendimento nesse sentido, conforme se vê a seguir:

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". ARTIGO 49, 3º, DA LEI N. 11.101/2005. REGISTRO DO CONTRATO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 49, ~ 3º, da Lei n. 11.101/2005, firmou jurisprudência no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Em relação à necessidade de registro da cessão fiduciária, ajusto-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a cessão fiduciária de crédito não é alcançável pela recuperação judicial, independentemente de o respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos, uma vez que art. 49, ~ 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade. 3. Agravo interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora, órgão julgador 6ª Câmara Cível, data do julgamento 02/12/2015).*

Além disso, os arts. 1.361 a 1.368-A, do Código Civil, disciplinam a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Quanto às demais espécies de bens, a propriedade fiduciária será disciplinada, se houver, por lei especial própria, consoante o art. 1.368-A, do Código Civil.

A propriedade fiduciária oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis), tem o tratamento disciplinado na Lei 4.728/95. Nesta não se faz exigência alguma de registro para a constituição e o exercício dos direitos e prerrogativas atribuídas ao credor fiduciário, conforme se extrai do art. 66-B, da referida lei, em combinação com os arts. 18 e 20, da Lei 9.514/97.

Note-se, nesse sentido, o julgado a seguir colacionado, do Superior Tribunal de Justiça:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ~ 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO ~ 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do ~ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o ~ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*credíticio sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso improvido. (REsp 1559457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).*

Com efeito, embora este Magistrado tenha anteriormente firmado entendimento favorável à liberação da *trava bancária*, hoje é certo que faz-se necessário, em virtude dos precedentes sedimentados nas instâncias superiores e, tendo em vista, o princípio da segurança jurídica, que se reflua desse entendimento, passando a acolher essa nova posição consolidada junto aos tribunais.

Desse modo, não é possível reconhecer a necessidade de restituição e abstenção dos descontos quanto aos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Por fim, a Requerente solicita **a suspensão dos protestos feitos em seu nome, assim como a baixa dos já existentes.**

Importa dizer que, anteriormente, este Juízo firmou o entendimento, nesses casos, no sentido de, em resumo, impedir quaisquer inscrições de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

empresas em recuperação judicial junto aos cadastros de proteção ao crédito, com a finalidade de viabilizar a apresentação do plano de recuperação judicial e possibilitar a apreciação deste pelos credores.

Em que pese tal entendimento, ao rever o estudo da matéria, impõe-se alteração dessa posição.

Ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial e, por via de consequência, o *stay period*, tão somente suspende a exigibilidade da obrigação, diga-se, da dívida, até a manifestação da assembleia geral de credores.

Com efeito, até a apreciação do plano de recuperação judicial não há alteração da relação contratual, o que apenas ocorrerá caso seja aprovado o citado plano.

Assim, sem que tenha havido a aprovação do plano, não se pode atingir o direito material do credor, qual seja, manter os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção de crédito, bem assim nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.<sup>3</sup>*

Assim, é certo que a viabilidade da concessão da medida, ora pleiteada, se dá somente após aprovação do plano de recuperação, o qual, nos termos do art. 59 da LRF, implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

<sup>3</sup> STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

**ISTO POSTO**, determino o processamento da Recuperação Judicial das empresas, por se encontrarem presentes os requisitos legais, no entanto, anexar, no prazo de 5 dias a relação de credores na forma prevista no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial **BUGARIM E COELHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/C LTDA**, CNPJ: 39.402.897/0001-15, empresa cadastrada nesta Vara, que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Determino que o Administrador Judicial observe a Portaria nº 01/2020, publicada no DJ em 25.11.2020, Caderno 01 Administrativo, pág. 20, a qual disciplina a apresentação dos relatórios do Administrador Judicial.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,0% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, cuja remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se desde já, o correspondente ao montante de 60%, devendo, o restante, 40%, ser depositado no último mês relativo ao cumprimento do plano de recuperação, em conta deste Juízo, tudo nos termos dos §1º e §2º do sobredito artigo.

Indefiro o pleito de segredo de justiça, em razão da inexistência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação do preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, excetuando-se a contratação com o Poder Público ou para eventual recebimento de incentivos ou benefícios fiscais (Art. 52, II).

Afasto a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, , no que se

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

refere a forma de contagem dos prazos na presente recuperação.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo as devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

As devedoras apresentarão plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 19 de janeiro de 2021.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz**